

**O *JUS POSTULANDI* E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ESFERA  
TRABALHISTA: UMA QUESTÃO DE ACESSO À JUSTIÇA**

**THE *JUS POSTULANDI* AND THE ATTORNEY FEES ON THE LABOR SPHERE: A  
MATTER OF ACCESS TO JUSTICE**

André Filippe Loureiro e Silva<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente artigo aborda o *jus postulandi*, principalmente sua existência na seara trabalhista, demonstrando como seu emprego afeta a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, que atualmente não são aceitos pela doutrina e jurisprudência majoritária. Tal fato acaba por dificultar o real acesso à justiça, pois o cidadão utilizando desta prerrogativa e desassistido por um advogado não possui todos os meios ou conhecimentos necessários para discutir seus direitos em juízo. Como resultado espera-se demonstrar que o *jus postulandi*, como atualmente aplicado na Justiça do Trabalho, é um instituto obsoleto que não pode ser óbice para a aplicação dos honorários sucumbenciais no âmbito trabalhista, sendo tal posicionamento inaceitável por acabar mitigando o real acesso à justiça e a prestação jurisdicional.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito do trabalho; *Jus postulandi*; Honorários advocatícios; Acesso.

**ABSTRACT**

This paper seeks to analyse the *jus postulandi*, mainly its existence on labor law, and how it affects the application of the attorney fees of the defeated on the Labor Court, that nowadays aren't accepted by the majority of the doctrine and jurisprudence. That fact makes it harder to achieve the real access to the justice, cause the citizen using that prerogative and unassisted by a lawyer do not have all the means and knowledge needed to argue its rights on court. As a result it will be demonstrated that the *jus postulandi*, as commonly used at the Labor Court, its a obsolete institute that can not be an obstacle to the usage of the attorney fees of the defeated.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Privado, linha de pesquisa Direito do Trabalho, modernidade e democracia, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela mesma instituição. Bolsista de mestrado do CNPq. E-mail: anfilosi@gmail.com.

Moreover that positioning is unacceptable cause it diminishes the real access to justice and to the jurisdictional service.

**KEYWORDS:** Labor law; *Jus postulandi*; Attorney fees; Access.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao ser instaurada em 1941 a Justiça do Trabalho carente de estrutura e até então sob a esfera administrativa, caracterizava-se pela sua celeridade, simplicidade, informalidade, falta de burocracia e gratuidade. Tais características se aliavam à trivialidade das matérias com as quais se ocupava, tais como anotações de Carteira, indenização por despedida injusta, férias, horas extras e outros direitos sem maiores complicações. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conhecido como Consolidação das Leis Trabalhistas, manteve a simplicidade, praticidade e informalidade da Justiça preexistente (BOMFIM, 2009).

Após mais de 50 anos, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho se tornou competente para julgar todas as relações de trabalho e não mais somente as relações de emprego, conforme se observa em suas competências elencadas no art. 114 da Constituição da República de 1988.

Um procedimento que inicialmente era simples se tornou cada mais complexo devido à ocorrência de várias alterações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além disso, o próprio entendimento da lei foi se alterando ao longo do tempo através das inúmeras Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Orientações Jurisprudenciais, tornando a atuação dos advogados cada vez mais complicada e provocando uma especialização maior do aplicador do direito.

Apesar da complexidade atual do Direito Trabalhista uma peculiaridade é a figura do *jus postulandi* previsto no art. 791 da CLT, que diz que os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

A existência de tal prerrogativa das partes é a maior justificativa dos defensores para a não aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, em lides que se trata de relação de emprego, sendo a única exceção o caso de empregado em situação de hipossuficiência econômica assistido pelo sindicato de sua categoria.

No entanto o *jus postulandi* é apenas uma prerrogativa das partes, uma faculdade. Caso essa não se ache suficientemente capaz de atuar em juízo e desejar a assistência de um

advogado particular ao invés do sindicato não pode tal escolha obstar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, por ser esta uma real mitigação do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório.

## 2 O JUS POSTULANDI NO DIREITO TRABALHISTA

Inicialmente antes de adentrar na relação entre o *jus postulandi*, os honorários advocatícios sucumbências e a mitigação ao acesso à justiça é necessário realizar uma breve introdução e ambientação histórica dos institutos.

### 2.1 Conceituação e Breve Histórico

O *Jus postulandi* nada mais é do que a faculdade conferida às partes, de uma relação processual, de buscar uma resposta jurisdicional sem a necessidade de contratação de um advogado.

Tal instituto originou-se da construção jurídica grega e romana. Na Grécia antiga, o direito de postular dava-se através dos tribunais populares, nas quais era permitido qualquer indivíduo fazer uso da prerrogativa de ingressar com ações (SILVA, 2007).

Carlos Henrique Bezerra Leite conceitua da seguinte forma:

“O *jus postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo. Daí chamar-se também de capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais.” (LEITE, 2006, p. 28).

No direito do trabalho tal instituto encontra previsão legal nos artigos 791 e 839 da CLT:

**Art. 791.** Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

[...]

**Art. 839.** A reclamação poderá ser apresentada:

- a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;
- b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho (BRASIL, 1943).

Assim sendo há previsão para o *jus postulandi* somente nas ações decorrentes de relação de emprego, ou seja, somente empregados e empregadores podem postular em causa própria na Justiça do Trabalho.

O art. 133 da Constituição Federal de 1988 (CF 88) dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestação no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

O Tribunal Superior do Trabalho também já manifestou seu entendimento em julgado da Seção de Dissídios Individuais (SDI):

[...] *jus postulandi* do processo trabalhista não conflita com o art. 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário (BRASILIA, 1989).

Seguindo o entendimento constitucional da indispensabilidade dos advogados o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei 8.906/94, em seu primeiro artigo afirma que é atividade privativa dos advogados a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário inclusive nos Juizados Especiais.

Tal previsão demonstra uma intenção de acabar com o *jus postulandi*, entretanto, o STF, em liminar concedida na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1.127-8 (DJ de 7/10/94), suspendeu a eficácia do inciso I da Lei 8.906/94, considerando legítimo o instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais e Justiça de Paz, até o momento ainda não foi julgada a referida ADIn (POSSÍDIO, 2005).

Como já explicado o *jus postulandi* nada mais é do que a capacidade da parte postular seus direitos pessoalmente perante o poder judiciário, sem a necessidade de um advogado, como ocorre em vários procedimentos judiciais.

Considerando-se a história da Justiça do Trabalho e sua precária situação inicial, foi apropriada e necessária a outorga às partes do direito de representação, sob pena de se mitigar o acesso a justiça e prejudicar seus direitos.

Porém, tal situação não mais se aplica, pois com o transcurso do tempo e mudança das condições sociais, econômicas, políticas e culturais do país, a Justiça do Trabalho expandiu-se enormemente.

Ocorreu a assimilação de parte dos procedimentos civis e ainda houve acréscimo e alterações nas disposições textuais da Consolidação das Leis do Trabalho. Criou-se paralelamente uma legislação extravagante, mais extensa até do que a própria CLT,

dificultando até mesmo o acompanhamento das incessantes alterações pelos próprios advogados (BOMFIM, 2009).

O *jus postulandi* já cumpriu seu papel social e histórico, pois o que antes foi uma necessidade agora se torna um empecilho que precisa ser superado. Nas palavras de Benedito Calheiros Bomfim, Integrante da Comissão de Honorários de Sucumbência da OAB/RJ:

“A Justiça do Trabalho, em síntese, não apenas assimilou os procedimentos do direito processual comum, como também os vícios da Justiça comum, com seus formalismos, procedimentos, rituais, solenidade, com o que se tornou técnica e complexa.. Adotou institutos como a ação rescisória, tutela antecipada, pré-executividade, ação de atentado, consignatória, reconvenção, assédio sexual, dano moral, requisito de transcendência no recurso de revista, intervenção de terceiro, denunciação da lide, litispendência, ação monitoria, desconsideração da pessoa jurídica, mandado de segurança, recurso adesivo, habeas corpus. Diante dessa pletora de inovações, a desafiam até profissionais experientes, sustentar que o trabalhador está apto, possui capacidade técnica para postular e se defender pessoalmente, utilizar os recursos processuais disponíveis, entender os aludidos institutos processuais, atuar em liquidação de sentença, com as implicações jurídicas desta, beira a falta de bom senso, a irracionalidade, o absurdo. Nessas circunstâncias, o *jus postulandi*, que funcionou originariamente como uma meio prático, eficaz e imediato de o empregado e o pequeno e micro empregador defenderem-se, e verem reconhecidos seus direitos, tornou-se, já de algum tempo, inviável, especialmente se exercitado pelo trabalhador” (BOMFIM, 2011, p. 05).

Além das complicações relatadas, quando a parte utiliza de tal prerrogativa, apresenta petição subscrita ou reduz seus pedidos a termo, não há possibilidade de auxílio por parte de servidores do judiciário, sob pena de se perder a imparcialidade inerente à justiça, ainda que se verifiquem pedidos errados ou faltantes (CRUZ, 2008).

## **2.2 *Jus postulandi* como obstáculo ao acesso à justiça**

É importante destacar algumas peculiaridades em relação à aplicação de tal instituto que, apesar da intenção de facilitar o acesso e a realização da justiça, pode acabar por prejudicá-la.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988 contempla o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também denominado de princípio da proteção judiciária. Confira-se o teor do dispositivo em exame:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Na disposição constitucional em comento, entende-se que o Estado deve garantir ao jurisdicionado a possibilidade de provocar o Judiciário nos casos em que exista lesão ou ameaça a direito próprio, eximindo-se, portanto, de criar empecilhos à solução dos litígios submetidos à apreciação deste.

Importante destacar ainda que Constituição Federal constitui o direito fundamental de acesso à justiça em sua plenitude, com uma dimensão mais ampla do que a simples garantia de ingresso em juízo.

O Estado Democrático de Direito pressupõe a liberdade e a garantia do devido processo legal - englobando o contraditório, a isonomia e a ampla defesa - que se constituem como pressupostos de todos os princípios fundamentais positivados na CF 88. Nessa esteira, é importante mencionar o teor do artigo 5º, incisos LIV e LV, que estabelecem que: “ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal”; e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

No entanto o contraditório e a ampla defesa devem ser observados em consonância com as peculiaridades do processo. Assim, às partes serão assegurados o direito de se fazerem ouvir no processo, dentro do prazo prescrito em lei. Por isso é que o réu, quando regularmente citado, se ausente na primeira audiência, sem justificativa válida, torna-se revel e, mesmo assim, terá sido atendido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, uma parte que comparece sem o assessoramento do advogado nas demandas trabalhistas, decai de sua defesa e do contraditório, tendo seu direito prejudicado. Um exemplo claro de tal fato é o art. 778 da CLT prevê que os autos não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituídos por qualquer das partes, ou quando forem remetidos aos órgãos competentes para as medidas necessárias (BRASIL, 1943).

As ações trabalhistas são em sua maioria atuadas com diversos documentos, sendo comum a existência de volumes formados somente por cartões de ponto e recibos de pagamento, além de variados laudos periciais médicos, técnicos e contábeis.

O procurador das partes, regularmente constituído, pode retirar os autos da secretaria, possibilitando assim uma melhor análise e resposta jurisdicional. Entretanto, a parte amparada pelo *jus postulandi* não possui a mesma prerrogativa.

É inviável impor que uma pessoa sem os conhecimentos técnicos necessários possa analisar inúmeros documentos no próprio balcão de uma secretaria ou cartório e ainda sim consiga impugná-los de maneira correta ou requerer esclarecimentos periciais diante de uma omissão.

Ademais o Direito é composto de incontáveis termos técnicos e de procedimentos, de certo modo, burocráticos para movimentar a justiça de maneira correta. É visível a dificuldade do jurisdicionado para acessar os órgãos do judiciário, pois há total falta de técnica jurídica e conhecimento dos métodos necessários para efetivação do direito pleiteado.

Sem a figura do advogado a parte se vê inerte e impossibilitada de exercer atividades simples como peticionar, contestar, apelar, arazoar, inquirir, provar, entre outras. Deste modo o *jus postulandi* prejudica a atuação da parte que não possui a habilidade necessária para desenvolver o processo nem a compreensão da linguagem técnica para o correto entendimento e prática dos atos processuais (PEREIRA, 2011).

Outra dificuldade consiste no alcance do *jus postulandi* imposto pela Súmula 425 do TST que limitou o art.791 da CLT ao dispor:

Súmula nº 425 - TST - Jus Postulandi - Justiça do Trabalho - Alcance - Limitação  
O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2010).

A limitação se deve ao fato que tais ações requerem um conhecimento técnico maior que somente um advogado possuiria. O leigo não teria condições de fazer um recurso de revista ou de embargos, pois estes exigem demonstração de certos requisitos para que possam ser conhecidos pelo TST. Tal situação ocorre em relação ao agravo de petição, que exige delimitação de matéria e também de valores (§1º do art. 897 da CLT) para sua apreciação pelo Tribunal Regional do Trabalho (MARTINS, 2007).

A parte, portanto, somente poderia recorrer até ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de sua região. Caso deseje recorrer aos Tribunais Superiores deverá contratar um advogado no curso do processo.

Cabe ressaltar que o tecnicismo existente na Justiça do Trabalho não se encontra presente somente em instâncias superiores, esta difundido em todo momento. Até para a mera contagem de prazos é necessário o mínimo de conhecimento jurídico e processual que uma parte desemparrada de procurador claramente não possuiria.

Ademais, se no curso do processo, na instância ordinária, ocorrer fato que enseje mandado de segurança, a parte não saberia reconhecer tal lesão e caso reconhecesse ainda assim necessitaria contratar advogado para impetrar o *mandamus*.

Assim sendo, são muitos os fatores que complicam a aplicação do Direito e a busca da real justiça caso se utilize o *jus postulandi*, pois atualmente ao invés de facilitar o processo tal instituto acaba por tumultuá-lo.

Em seus comentários ao art. 791 da CLT, em 1960, já observava, com propriedade, o mestre Victor Russumano:

"A prática nos tem demonstrado que, ao menos no Brasil, não é aconselhável o sistema. O índice intelectual do empregado e do empregador não é, entre nós, suficientemente alto para que eles compreendam, sem certas dificuldades, as razões de ser da Justiça do Trabalho, as suas atribuições de aplicar aos fatos uma lei protecionista do trabalhador, mas interpretada com imparcialidade. Por outro lado, o direito judiciário está subordinado aos princípios e aos postulados medulares de toda a ciência jurídica, que fogem à compreensão dos leigos. É sempre um ramo do direito positivo com regras abundantes e que demandam análises de hermenêutica, por mais simples que queriam ser. O resultado disso tudo é que a parte que comparece sem procurador, nos feitos trabalhistas, recai em uma inferioridade processual assombrosa. Muitas vezes o juiz sente que a parte está com o direito a seu favor. A própria alegação do interessado, entretanto, põe por terra a sua pretensão, porque mal fundamentada, mal articulada, mal explicada e, sobretudo, mal defendida. Na condução da prova, o problema se acentua e se agrava. E todos sabemos que a decisão depende do que os autos revelarem e que os autos revelam o que está provado. Não há porque fugirmos, no processo trabalhista, às linhas mestras da nossa formação jurídica. Devemos tornar obrigatória a presença do procurador legalmente constituído, em todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, quer para o empregado, quer para o empregador" (RUSSUMANO, 1960, p. 1350).

Os doutrinadores que defendem tal instituto ressaltam o aspecto que a presença de um advogado, muitas vezes, poderá representar um obstáculo à solução conciliatória, além de gerar um custo para o empregado.

No entanto tais alegações são inverídicas, o suposto obstáculo nada mais é do que defender os interesses de seus clientes, evitando acordos prejudiciais, na maioria das vezes para os empregados. E em relação aos custos, caso a parte não tenha condição de arcar com os valores, pode ser beneficiada pela assistência judiciária gratuita, e com o fim do *jus postulandi* passariam a ser devidos os honorários sucumbenciais (TADEU, 2007).

Importante ressaltar ainda que as empresas raramente utilizam tal prerrogativa, sendo que muitas vezes o empregado que se vê desamparado diante da falta de conhecimentos para atuar em causa própria. Em um paradigma democrático, é necessário que se assegure ao autor, e, em iguais condições, ao réu, a possibilidade de trazerem ao processo todos os elementos



essenciais ao esclarecimento da verdade, ou o direito de se omitirem, quando assim desejarem.

Por essa razão, a fim de se garantir o contraditório, quando uma das partes estiver acompanhada de advogado, o juiz deve esclarecer à outra parte sobre a conveniência do patrocínio do advogado (SOUTO MAIOR, 2003).

### **2.3 O fim do *jus postulandi* no Direito do Trabalho**

Atualmente embora exista a vigência do *jus postulandi* tal instituto é pouco utilizado, se tornando quase letra morta ou texto obsoleto, demonstrando a real necessidade de alterações na lei trabalhista. Mudança esta desejada até mesmo por integrante da comissão elaborada da CLT:

“O Ministro Arnaldo Sussekind, um dos integrantes, e único sobrevivente, da Comissão elaboradora da CLT, acaba de reconhecer a indispensabilidade de advogado e honorários na Justiça do Trabalho. E, como membro de uma Comissão da OAB/RJ, criada especificamente para estudar o assunto, vem de assinar, juntamente com o Presidente do aludido coegiado, o Conselheiro Nicola Piraino, e do autor deste artigo, um anteprojeto propondo a obrigatoriedade do advogado e de honorários na Justiça do Trabalho” (BOMFIM, 2009. p – 15).

O TRT da 9ª região, pertencente ao estado do Paraná (PR), conta com 81 varas de trabalho. Em pesquisa realizada no ano de 2007, 67 delas responderam quantas ações foram propostas e quantas se valeram do *jus postulandi*. Os resultados foram claros: o número de ações ajuizadas nestas 67 varas em 2007 foram de 91.449, sendo que somente 48 foram por meio do *jus postulandi*, ou seja, apenas aproximadamente 0,053% (CRUZ, 2008).

Dados semelhantes também são encontrados no TRT 3ª Região, no qual o *jus postulandi* foi praticamente eliminado, conforme demonstram os números: de janeiro a novembro foram apresentadas 7.121 demandas utilizando-se de tal prerrogativa contra 57.698 ações propostas por advogados – uma relação de apenas 7% (BELO HORIZONTE, 2010).

O *jus postulandi* claramente já cumpriu seu papel histórico na Justiça do Trabalho e atualmente a ausência de advogado para o reclamante implica em desequilíbrio processual, podendo gerar grandes danos às partes.

Afasta o advogado, implica em relegar as causas trabalhista à plano secundário, o que não é verdade, vez que os direitos trabalhistas representam direitos de cunho alimentícios, sendo insuscetível de penhora. Este instituto representa um total descaso, com o direito e com a justiça, pois todos os dias nos é relatado que a falta de um advogado tem como

consequência, ações mal redigidas e partes despreparadas, fato que não podem ser olvidados pelos nossos legisladores e doutrinadores.

#### **2.4 O *jus postulandi* em outros órgãos**

O *jus postulandi* encontra-se presente em diversos outros dispositivos do ordenamento brasileiro, não só no âmbito trabalhista.

Há possibilidade da parte postular sem advogado também em ações de alimentos (art. 2º da Lei 5.478/1968), na retificação no Registro Civil (art. 109 da Lei 6.015/1973), na declaração judicial de nacionalidade brasileira (art. 6º da Lei 818/1949), no juizado de pequenas causas, nas ações com valor de até 20 (vinte) salários mínimos salvo em fase recursal (art. 9ª da Lei 9.099/1995), no pedido de revisão criminal e de *habeas corpus*, conforme artigos 623 e 654, respectivamente, do Código de Processo Penal, e ainda em diversas outras leis específicas (MARTINS, 2007).

Como visto em diversos ramos do direito é possível a postulação pela própria parte interessada, mas em nenhum ramo há a dimensão similar à conferida na Justiça do Trabalho.

Até mesmo a lei 9.099/95 que confere grande amplitude ao *jus postulandi* impõe limites, sendo que o instituto é apenas assegurado nas causas de valor de até vinte salários mínimos, sendo que, nas de valor superior, é obrigatória a assistência do advogado, em sede recursal é vedado a atuação sem a devida representação legal. Entretanto, caso uma das partes compareça assistida por advogado ou caso o réu seja pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se assim desejar, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, devendo o juiz alertar os litigantes acerca da conveniência do patrocínio por advogado (BRASIL, 1995).

Assim em regra, no sistema processual comum, a parte necessita de advogado para ser representado, salvo em situações e procedimentos específicos, tornando, portanto, a Justiça do Trabalho o único órgão a utilizar tal instituto quase que em sua totalidade.

Nos outros procedimentos em que é aplicado o *jus postulandi* ele é justificado devido a baixa complexidade dos casos como nos juizados especiais ou pela urgência como no caso de *habeas corpus*. Porém, na Justiça do Trabalho os processos se tornam cada mais vez mais complexos e especializados, o que obriga a superação do instituto para garantir um efetivo acesso à justiça.

### 3 DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

O fundamento do pagamento dos honorários sucumbenciais consiste no fato objetivo de uma parte ter sido derrotada, pois o vencedor da demanda não poderia ter seu patrimônio diminuído em razão de seu ingresso em juízo. (MARTINS, 2007).

Os honorários advocatícios sucumbenciais encontram amparo legal no art. 20 do Código de Processo Civil:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Alterado pela L-006.355-1976)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 2º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior. (Alterado pela L-008.952-1994)

§ 5º - Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (Art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido Art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Acrescentado pela L-006.745-1979) (BRASIL, 1973).

O art. 21 do referido diploma legal dita os critérios para fixação e distribuição da sucumbência:

Art. 21 - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (BRASIL, 1973).

Os honorários nos moldes dos artigos supra mencionados já estão sedimentados em todas as esferas do Poder Judiciário. Somente em relação à Justiça do Trabalho ocorre

limitação ao pagamento de tal verba, sendo a mesma limitada somente à atuação do sindicato, ou nas relações de trabalho, como melhor será explicado.

Em relação à sucumbência recíproca se aplicada a Justiça do Trabalho seriam resolvidos dois problemas: o fato do empregado ter que retirar parte de seus ganhos para arcar com os honorários advocatícios; bem como o abuso dos empregados que ajuízam ações muitas vezes sem ter o real direito, mas como não há nenhum risco processual apostam na chance.

Um problema a ser resolvido seria o desequilíbrio financeiro que seria gerado se cumulassem os honorários sucumbenciais com os contratuais. O objetivo de regulamentar os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é trazer uma maior justiça à lide, se ambas as modalidades fossem cumuladas geraria um verdadeiro enriquecimento sem causa do advogado.

A proibição dos honorários contratuais seria um problema a ser resolvido, pois não poderia a Justiça interferir no que foi livremente ajustado entre as partes. Uma opção seria uma lei específica que desautorize o pagamento dos honorários contratuais no caso de serem deferidos ou sucumbenciais; ou ao menos a compensação dos valores (CRUZ, 2008).

### **3.1 Honorários advocatícios na justiça do trabalho**

No processo do trabalho os honorários são devidos apenas se atendidos certos requisitos previstos na Súmula 219 do TST, que interpretou o art. 14 da lei nº 5.584/70:

TST. Enunciado nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000) (BRASIL, 2011).

Tal entendimento foi ratificado pela Súmula 329 do TST:

TST Enunciado nº 329 - Res. 21/1993, DJ 21.12.1993 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios  
Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2003).

Cabe ressaltar que tal previsão não trata propriamente de honorários advocatícios, vez que tal verba seria destinada ao Sindicato e não ao advogado em si. A intenção do legislador era fortalecer a força coletiva e sindicalizada (CRUZ, 2008).

Os honorários sucumbenciais, de notória aplicabilidade no processo comum, deveriam também ser aplicados no direito trabalhista onde há uma gama muito maior de pedidos que várias vezes são acolhidos apenas em parte, ou seja, autor e réu são sucumbentes recíprocos, cada qual devendo arcar com a parte na qual perdeu (MOLINA, 2007).

Como já mencionado alhures o maior óbice para a existência dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é a existência da figura do *jus postulandi* e ainda da possibilidade da parte acionar a justiça através de seu sindicato.

A postulação em causa própria é instituto em desuso e ainda que seja mantido não consiste em argumento forte o suficiente para impedir a fixação de honorários na seara trabalhista. Caso a parte deseje se valer da sua prerrogativa de atuar em causa própria isso será permitido, porém tal faculdade não poderia prejudicar os que desejam um apoio especializado de profissional de sua escolha.

Tal entendimento lesa justamente o trabalhador que tem direito à prestação jurisdicional através do devido processo legal e, portanto, mediante a assistência técnica indispensável de sua escolha. Há ainda o direito de que a parte sucumbente arque com os honorários da parte vencedora, sob pena de se impor pena pecuniária ao vencedor da demanda que muitas vezes é hipossuficiente (LOGUERCIO, 2006).

A aplicação dos honorários sucumbenciais também apresentaria outros benefícios para a Justiça do Trabalho, conforme explica Benedito Calheiros Bomfim:

A instituição da verba honorária produziria efeitos salutares. Primeiramente, porque desestimularia empresários sonegadores de direitos trabalhistas – e não são poucos – que, sabendo-se desobrigados de responder com honorários advocatícios, mandam ou obrigam os empregados a reclamar, na Justiça do Trabalho, na qual estabelecem um dilema para os reclamantes: ou se submetem a acordo lesivo a seus interesses, ou terão que se sujeitar à delonga do processo, decorrente de recursos e procedimentos protelatórios. Em outras palavras, valem-se da Justiça para fazer um bom negócio. De outra parte, os advogados de empregados, diante do risco de onerar seus clientes com honorários advocatícios da parte adversa, seriam mais cautelosos na propositura de demandas, muitas vezes aventureiras ou temerárias. Com esse sistema todos se beneficiariam. A justiça, com sensível redução de ações, o que a tornaria menos morosa; o trabalhador, porque o empregador, ciente de que no caso de sucumbência se sujeitaria ao pagamento de honorários advocatícios, se sentiria desencorajado a sonegar direitos e a induzi-lo a reclamá-los em Juízo; os

empresários, porque seriam chamados a responder a um número menor de processos desarrazoados (BOMFIM, 2009: p 15-16).

Não há no ordenamento jurídico nenhuma norma com força vinculante que proíba os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, tratando-se apenas de interpretação ampliativa do entendimento do TST sumulado através do enunciado de número 219.

### **3.2 Inovações quanto aos honorários na justiça do trabalho**

Um tanto quanto contraditória é a Instrução Normativa nº 27 expedida pelo TST que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Referida Instrução Normativa em seu artigo 5º prevê que “(...) exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência” (BRASIL, 2005).

Em outras palavras, o próprio TST entende serem devidos os honorários pela mera sucumbência nos casos que versem sobre relação de trabalho. Entretanto, nos casos de relação de emprego deveria ser seguido os ditames da Súmula 219 do próprio Tribunal, ocorrendo assim uma clara diferenciação entre os tipos de lide (POSSÍDIO, 2005).

Tal segmentação ocorreu uma vez que nas lides decorrente de relação de trabalho não se aplica o *jus postulandi*, já que de acordo com o art. 791 da CLT somente empregados e empregadores podem postular em causa própria.

É uma incoerência ser reconhecido, por resolução, os honorários de sucumbência nas relação de trabalho e negá-los nas relações de emprego, meramente pela existência do *jus postulandi*, sem nenhuma outro motivo ou fundamento. Tal atitude consiste em verdadeira quebra do principio da isonomia (BOMFIM, 2009).

Em relação ao tema alguns advogados tentam uma abordagem diferente, pois não é viável que a parte lesada que se viu obrigada a buscar o judiciário, ao obter um julgamento favorável, receba a restituição de apenas dos danos. Há que se destacar também uma parte da condenação para pagamento dos honorários contratuais de seu advogado. Da mesma maneira deverá ser ressarcido o demandado que teve que constituir procurador para se defender em juízo de alegações improcedentes (MOLINA, 2007).

Observe-se o que dispõe o Código Civil acerca do tema:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

[...]

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar (BRASIL, 2002).

Tal pedido vem sendo indeferido pelos Tribunais Regionais, pois se o juiz obrigar o reclamado a pagar aquilo que o reclamante pediu e, além disso, indenizá-lo pelos gastos com advogado, estar-se-ia transformando os honorários contratuais em honorários de sucumbência. Tal artifício não tem sido considerado válido pelos Tribunais, em sua maioria, vez que há normatização própria na Lei trabalhista sendo, portanto, inaplicável subsidiariamente o Código Civil (CRUZ, 2008).

Seguindo tal entendimento pode-se citar o acórdão do prolatado pela 6ª Turma do TST de nº TST-RR-167500-43.2007.5.02.0462:

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO DE GASTOS DO RECLAMANTE COM ADVOGADO.** O eg. Regional afirmou indevida indenização de gastos do reclamante com honorários (perdas e danos), porque constitui, na verdade, disfarce para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, incabíveis na espécie em face de não se configurar a assistência sindical. Os arestos apresentados no recurso de revista refletem o que pensa este relator a propósito de ser necessária nova reflexão a propósito dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, sobretudo após o advento do art. 389 do Código Civil, mas é certo que contêm entendimento superado pela jurisprudência sumulada deste Tribunal (Súmula 219), o que faz incidir o obstáculo de que fala a Súmula 333 do TST. Ademais, a OJ 305 da SBDI-1/TST é explícita ao registrar que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato", o que demonstra mais uma vez a superação das teses confrontadas, por evidente incompatibilidade. Recurso de revista não conhecido (BRASILIA, 2010).

Apesar do entendimento acima exposto algumas turmas dos Tribunais Regionais já concedem os honorários advocatícios sob este fundamento, como exemplo a seguinte ementa da 4ª Turma do TRT da 3ª região no Recurso Ordinário de nº 00368-2011-104-03-00-6:

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Ainda que vigente o “*jus postulandi*” nesta Justiça Especializada (artigo 791/CLT), à parte hipossuficiente não pode ser negado o direito à contratação de advogado de sua confiança, a fim de patrocinar seus interesses, até porque tal despesa se deve à inadimplência patronal no cumprimento de suas obrigações contratuais. A contratação pelo trabalhador de advogado para propor ação judicial com o intuito de receber direitos legais, que não foram pagos durante o período contratual, desafia ressarcimento dos referidos gastos, na forma do que autorizam as previsões dos artigos 186, 389, 404 e 944 do Código Civil. Não é o caso, portanto, de honorários sucumbenciais, mas de honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional, devendo as reclamadas serem condenadas a seu pagamento, no importe de 20% do valor da condenação (BELO HORIZONTE, 2012.)

Apesar de não parecer em primeiro momento a melhor maneira trata-se de tentativa válida dos procuradores e dos magistrados para minimizar os danos causados aos reclamantes, devido a inexistência dos honorários sucumbenciais na esfera trabalhista.

#### 4 CONCLUSÃO

Isso posto o *jus postulandi*, prerrogativa conferida às partes de acionar o judiciário sem o intermédio de um advogado, possui sua constitucionalidade reafirmada em diversas decisões proferidas nas mais diversas instâncias, sendo esse, inclusive, o entendimento atual do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

Isso não quer dizer que a validade e a efetividade do instituto esteja isenta de contestação, como demonstrado existem diversas razões juridicamente relevantes para que sua compatibilidade com sistema jurídico, principalmente o trabalhista, seja reavaliada.

O reconhecimento da constitucionalidade do *jus postulandi* não impediu que sua incidência fosse substancialmente limitada pela Súmula 425 do TST, cuja edição demonstrou que referido instituto não deve ser concebido em termos absolutos, pelo evidente inconveniente que causaria às próprias partes e à administração da Justiça.

A crescente complexidade do Direito Processual e Material do Trabalho, tanto em instâncias ordinárias quanto em superiores, aponta uma necessidade inevitável de mudança. Ademais, sendo o advogado indispensável à administração da justiça, conforme preceito constitucional, fica claro que somente com o auxílio de seus conhecimentos técnicos que a parte teria um efetivo e amplo acesso à justiça.

O acesso à justiça não mais corresponde à mera possibilidade de peticionar perante o Judiciário ou ao direito apenas de obter uma decisão proferida por este, significa que cabe ao Poder Público fornecer uma tutela jurisdicional de qualidade, capaz de solucionar o conflito



que lhe é apresentado de modo adequado e em consonância com os valores essenciais ao Estado Democrático de Direito da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Conforme exposto, o *jus postulandi* acarreta, com frequência, prejuízo às partes que o utiliza, situação que se demonstra mais crítica quando se verificar que quem utiliza tal prerrogativa, em sua maioria, correspondem aos empregados reconhecidamente em situação hipossuficiente social e juridicamente. Ademais como demonstrado o *jus postulandi* também é o maior óbice à aplicação dos honorários advocatícios sucumbências na esfera trabalhista o que mitiga ainda mais o real acesso à justiça e a correta prestação jurisdicional do Estado.

Partindo-se da premissa de que o *jus postulandi* não é suficiente para garantir a paridade processual entre as partes e, por consequência, propiciar a todos o acesso a uma ordem jurídica justa, bem como a necessidade de um apoio técnico adequado face a complexidade crescente das demandas trabalhista, tem-se que não pode subsistir a figura do *jus postulandi* como aplicada no Direito do Trabalho.

Conclui-se, portanto, que a aplicação do *jus postulandi* no âmbito da Justiça do Trabalho não concretiza adequadamente as normas previstas no artigo 5º, caput e incisos XXXV, LV e LXXXIV, que contemplam, respectivamente, os princípios da igualdade, do acesso à justiça e do contraditório, gerando assim uma clara ofensa ao acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

BELO HORIZONTE, Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. **Acórdão 00698-2009-001-03-00-0-RO**. Diário Eletrônico da Justiça do trabalho, 05 de maio de 2010. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=739442&acesso=b3f4655e4e00718c603467e3b4bf83f1>> Acesso em: 30 jun. 2014.

BELO HORIZONTE, Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. **Acórdão 00368-2011-104-03-00-6 RO**. Diário Eletrônico da Justiça do trabalho, 23 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/consulta/redireciona.htm?pIdAcordao=888220&acesso=1aa639771d445343e0a4d2bfb6c6eff1>> Acesso em: 30 jun. 2014.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **A indispensabilidade do advogado e honorários na justiça do trabalho**. Anteprojeto da OAB/RJ. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_07/anexos/a\\_indispensabilidade\\_do\\_advogado.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_07/anexos/a_indispensabilidade_do_advogado.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2014.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **O fim do jus postulandi na justiça do trabalho**. In: *Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, legislação, sentenças e tabelas*. Porto Alegre, v.26, n.306, p.13-16, jun. 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das leis do Trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. **Emenda Constitucional n 45, 30 de dezembro de 2004**. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)> Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, **Instrução Normativa nº 27**. Diário da Justiça, 22 de fevereiro de 2005. Disponível em <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>>

Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 219**. Diário da Justiça, 26 de setembro de 1985. Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_201\\_250.html#SUM-219](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219)> Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 329**. Diário da Justiça, 19 novembro de 2003. Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html#SUM-329](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329)> Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 425**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 30 de abril 2010. Disponível em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)> Acesso em: 30 jun. 2014.

BRASILIA, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº.**

**TST/RO - AR-468/84 - Ac. SDI 4.938/90**. Relator Min. Orlando Teixeira da Costa. Julgado em 12 de dezembro de 1989.

BRASILIA, Tribunal Superior do Trabalho, **Acórdão nº TST-RR-167500-43.2007.5.02.0462**. Ministro Relator Augusto Cesar Leite de Carvalho. Julgado em 28 de abril de 2010. Disponível em:  
<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20167500-43.2007.5.02.0462&base=acordao&numProcInt=677294&anoProcInt=2009&dataPublicacao=07/05/2010%2007:00:00&query=>>> Acesso em: 30 jun. 2014.

CRUZ, Paulo Roberto da. **A impossibilidade da utilização do jus postulandi como fundamento para o indeferimento da Honorários de sucumbência nas causas trabalhistas que versem sobre a relação de emprego**. In: Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v.34, nº.132, p.124-138, out. 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ius postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004**. IN: Revistas IOB Trabalhista e Previdenciária. S.l., s.e., ano 17, n. 208, out. 2006, p. 28-31.

LOGUÉRCIO, Antônia Mara V.; VARGAS, Luiz Alberto de. **Honorários advocatícios na justiça do trabalho como consequência dos novos tempos**. In: Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, legislação, sentenças e tabelas. Porto Alegre, v.23,n.275,p.57-60, nov.2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Honorários de advogado no processo do trabalho**. In: Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre, v.17, n.213, p.07-14, mar. 2007.

MOLINA, André Araújo. **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a emenda constitucional nº45, de 2004**. In: Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Porto Alegre, v.17, n.213, p.15-26, mar.2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. São Paulo: Revista do Tribunais. 2009.

PEREIRA, Ana Flávia Loyola Antunes. **A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito**. 2011. 164 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. **A justiça do trabalho, o jus postulandi e os honorários advocatícios: um tabu a ser quebrado!** In: Síntese Trabalhista. Porto Alegre, v.17, n.197, p.23-27, nov. 2005.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 5. ed., rev. acrescida e atual. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1960. 4 v.

SILVA, Fernando Antônio de Souza. **O direito de litigar sem advogado**. São Paulo: Renovar, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Honorários advocatícios no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo novo código civil.** Revista do TST, Brasília, v. 69, nº 1, jan/jun 2003.

TADEU, Leonardo. *Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: Direito ou Ameaça?*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=322](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=322)> Acesso em: 30 jun. 2014.